



Em 08/05/2019.

Análise da legalidade do Decreto n. 9.785/2019, que "Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas". Conclusão pela ilegalidade dos arts. 20, §§ 2º e 3º, e 26, § 1º, do Decreto.

Senhor Presidente,

O Decreto n. 9.785/2019 "Regulamenta a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas".

Em seu artigo 20, § 3º, o Decreto estabelece que é considerado como cumprido o requisito previsto no art. 10, § 1º, I, da Lei n. 10.826/2003 – que exige que para a obtenção do porte de arma de fogo é necessária a demonstração da efetiva necessidade por exercício da atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física – quando o requerente fizer parte de alguma das categorias elencadas no Decreto, como, por exemplo, instrutor de tiro ou armeiro credenciado pela Polícia Federal; colecionador ou caçador com Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pelo Comando do Exército; residente em área rural, conselheiro tutelar, advogado, profissional de imprensa que atue na área policial, entre outros.

Ocorre que, por força de dispositivo de lei – o já mencionado art. 10, § 1º, I, da Lei n. 10.826/2003 –, a autorização para o porte de arma de fogo, entre outros requisitos, dependerá, obrigatoriamente, da demonstração da efetiva necessidade do porte devido ao exercício da atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física do requerente. Nota-se, assim, que a lei não permite que norma infraconstitucional estabeleça presunção absoluta ou relativa de cumprimento desse requisito. A lei é clara no sentido de que deve haver demonstração efetiva da necessidade do porte, devendo cada caso concreto ser analisado pelo órgão competente.



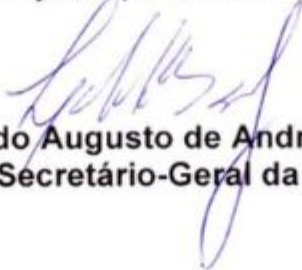
Da mesma forma, o art. 26, § 1º, do Decreto n. 9.785/2019 autoriza o porte de arma a praças das Forças Armadas detentores de estabilidade, em violação ao art. 55, "r", da Lei n. 6.880/1980, que permite o porte de arma pelas praças *com as restrições impostas pela respectiva Força Armada*. Ou seja, por determinação legal, é a própria Força Armada que estabelece como será disciplinado o porte de arma das praças, podendo estabelecer requisitos para sua concessão. Não pode, portanto, um Decreto tratar de matéria reservada por lei à autoridade do Poder Executivo diversa do Presidente da República.

Nesse sentido, pelos motivos expostos, o Decreto n. 9.785/2019 desborda dos limites da lei e detém, portanto, vício de legalidade quanto aos pontos indicados acima.

Além disso, o artigo 20, § 2º, do Decreto n. 9.785/2019 preceitua que "o porte de arma de uso permitido é deferido às pessoas que cumprirem os requisitos previstos no § 1º do art. 10 da Lei n. 10.826, de 2003", sendo omissivo no que se refere à autorização do porte de forma limitada no tempo e no espaço. Dessa forma, o Decreto concede – de forma ilimitada no tempo e no espaço – o porte de arma de uso permitido a certas pessoas, a despeito de o art. 10, § 1º, do Estatuto do Desarmamento exigir expressamente que essa autorização tenha eficácia temporária e territorial limitada. O dispositivo parece ampliar, em sede de Decreto, o rol das pessoas às quais o art. 6º do Estatuto permite o porte de arma. Caso aplicada dessa forma, a norma traduziria patente ilegalidade.

Esclareço que outros dispositivos do Decreto suscitam dúvidas que carecem de análise mais aprofundada quanto à sua compatibilidade com a legislação regente, e permanecem, por essa razão, sob análise da Assessoria Jurídica desse órgão.

São essas as considerações que tinha a tecer. Fico à disposição.


Leonardo Augusto de Andrade Barbosa
Secretário-Geral da Mesa